



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082970-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANTONIA TAVARES DE SOUZA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25544

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:
2082970-52.2025.8.26.0000**

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVANTE: ANTONIA TAVARES DE SOUZA

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenização por danos morais, repetição do indébito. pedido de tutela de urgência. Empréstimo consignado. INSS. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de tutela de urgência.

Pretende, a parte agravante, em síntese,

que seja concedida tutela requerida em primeiro grau.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de tutela e se mostrou acertada.

Em primeiro lugar, tutela antecipatória e tutela cautelar são institutos jurídicos que não se confundem. Lecionam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA ANDRADE NERY**: *“A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor).”* (cf. Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., 1999, RT, pág. 748).

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Para **CARREIRA ALVIM**, *“prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável”*. (apud **BEATRIZ CATARINA DIAS**, “A Jurisdição na Tutela Antecipada”, 1999, Saraiva, pág. 76). A verossimilhança, diga-se por outro lado, como o próprio nome diz significa semelhança à verdade. Isto quer dizer que a verossimilhança deve estar um passo atrás da certeza. Ou como diz **RIZZATO NUNES**, da leitura da peça processual deve emergir forte conteúdo persuasivo (cf. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, Saraiva, 2000, pág. 123).

Conforme bem decidido:

“Vistos.

Da inicial verifica-se que há pedido para concessão de tutela provisória de urgência para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de efetuar desconto referente ao contrato de

empréstimo consignado não contratado. Nesses termos, de rigor a apreciação do requerimento à luz dos artigos 294 e 300, do CPC.E, nesse contexto, observo a necessidade aguardar resposta da parte ré, ou, então, o decurso para tanto, como forma de verificar a probabilidade do direito invocado. E isso porque, em casos semelhantes, observou-se a efetiva contratação, a despeito da parte autora negar tê-lo feito. Sendo assim, somente com a resposta ou decurso do prazo sem contestação, oportunidade em que poderá o réu esclarecer a origem do débito, este juízo terá condições de aferir se a parte anuiu, ou não, com a adesão ao contrato, a ponto de autorizar o deferimento da tutela de urgência pretendida. Tratando-se a questão dos autos de direito disponível, significa dizer que aceita autocomposição. Assim, observado o disposto no artigo 190 c.c. artigo 139, II, ambos do CPC, afigura-se desnecessária a realização de audiência

de conciliação e mediação (artigo 334, do CPC). Além disso, o caput daquele dispositivo legal prevê a possibilidade de improcedência liminar do pedido, tal como ocorria com o artigo 285-A, do CPC/73, o que reafirma o entendimento quanto a dispensabilidade daquela audiência preliminar de conciliação. Essa opção procedimental não prejudicará as partes, não obstará a possibilidade de conciliação a qualquer tempo e, tampouco, excluirá deste Juízo, a possibilidade de futura designação com a mesma finalidade, vez que o artigo 139, V, do CPC, prevê, expressamente, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, inclusive no curso do processo judicial. Sendo assim, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC.

(...)”

Em que pese as alegações da parte

agravante, nada trouxe ao presente recurso capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau em sede de cognição sumária.

E é inquestionável que a r. decisão recorrida está ajustada ao posicionamento dominante dos Tribunais Superiores. Assim, não há como se antecipar a tutela pretendida.

Esclarece-se que não há aqui qualquer pré-julgamento. As decisões judiciais devem ser necessariamente fundamentadas sob pena de nulidade (cf. CF, 93, IX), o que inclui as decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de tutela de urgência. O que difere tais decisões das sentenças de mérito é sua provisoriedade, e não a sua fundamentação, que pode e deve ser exauriente. É erro palmar em matéria de Direito Processual Civil entender que as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas superficialmente, para não se ingressar no mérito. Muito ao contrário, deve ser a decisão, quer concessiva, quer negatória do pedido da parte, bem fundamentada a fim de que ela possa saber os motivos dela.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator